

DIREITO PENAL MILITAR

REORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR

A remodelação da nossa justiça militar é uma aspiração inequivocamente manifestada desde os primeiros tempos da nossa nacionalidade.

Vivendo sob o imperio de ordenanças e alvarás, decretos e resoluções, avisos e cartas régias, portarias e provisões, herdadas da velha metropole, não foram poucas as tentativas para completar a nossa independencia por meio de leis, que dessem á justiça militar um cunho essencialmente nacional e correspondessem á cultura geral do seculo.

Os annaes do Parlamento Brasileiro, a partir de 1826, assignalam os patrioticos esforços que, infelizmente, só lograram enriquecer o nosso patrimonio juridico com uma legislação de retalhos, sem systematização e homogeneidade.

São dessa época, entre outros, o projecto do Deputado Getulio, mandando que as sentenças dos conselhos de guerra nas provincias, cujas penas não excedessem de dois annos de prisão, fossem executadas nas mesmas provincias, independentemente do Conselho

Superior Militar, e creando, para a confirmação dessas sentenças, uma junta provincial, composta do presidente da provincia, dos dois mais antigos ministros de vara branca, e, na sua falta, de dois advogados de melhor nota, do commandante das armas da provincia e um official superior da tropa de 1.^a linha, e na falta deste por um de 2.^a linha; projecto este que, com algumas modificações, foi convertido na carta de lei de 13 de outubro de 1827;

o projecto que abolia, de accôrdo com a carta constitucional de 1824, os privilegios pessoaes dos militares e ecclesiasticos;

a emenda do Deputado Cunha Mattos, dando competencia ao fôro militar para julgar os crimes civis e militares, commettidos por estes, em tempo de paz, estando de sentinella, em marcha ou outra operação militar, ou achando-se no recinto dos quartéis, corpo de guarda e seus districtos, acampamentos, quartéis de inverno, e nas fortalezas e praças de guerra, e a bordo das embarcações armadas pertencentes á nação ou a particulares, que navegassem com carta de marca; assim como os crimes militares ou civis, commettidos em campanha activa, e nas praças de guerra que estivessem debaixo de rigoroso bloqueio ou assedio, pelos cidadãos paisanos effectivamente empregados no serviço do exercito ou nas guarnições, os quaes seriam julgados em fórma militar;

a emenda do Deputado Clemente Pereira, definindo os crimes meramente militares e dando competencia aos conselhos de guerra para o julgamento dos crimes civis dos militares, commettidos em campanha, e os crimes de traição, sedição ou tumulto commettidos por qualquer, que não fosse militar, dentro de alguma praça ou lugar que se achasse sitiado ou bloqueado;

o projecto Cunha Mattos determinando que as sentenças absolutorias, proferidas em ultima instancia

pelo Supremo Conselho da Justiça Militar, seriam remettidas immediatamente pelo mesmo conselho aos commandantes militares das provincias ou chefes do exercito, sem passarem pelas secretarias de estado das repartições a que pertencessem os réos ;

o projecto do Deputado Castro e Silva extinguindo o tribunal do Conselho Supremo Militar e de Justiça, modificando a carta de lei de 13 de outubro de 1827; determinando a publicidade dos processos dos conselhos de guerra até á sentença, e dando outras providencias;

o projecto declarando que todo militar que, commettendo qualquer dos crimes especificados nos arts. 107, 110 e 111 do Codigo Criminal, violasse o art. 15 de guerra do Reg. de 18 de fevereiro de 1763, não praticava crime meramente militar;

o projecto autorizando o Governo a expedir os regulamentos que julgasse necessarios para fazer cessar na provincia do Rio Grande do Sul toda communicacão commercial com os rebeldes, impondo aos transgressores pena de prisão, não excedente de um anno, e desterro para fóra da provincia até á terminacão da guerra, e autorizando a nomeação de auditores para o exercito em operações naquella provincia.

Mais importante, porém, que todos os projectos até então apparecidos, é sem duvida alguma o que foi elaborado pelo notavel Deputado Nabuco de Araujo, e apresentado á Camara na sessão de 14 de junho de 1850.

Nesse projecto definem-se os crimes militares, determina-se a competencia dos respectivos tribunaes, autoriza-se o Governo, para reformar os tribunaes militares, processos respectivos e penas de 1.^a e 2.^a deserções, a fazel-o pelas bases seguintes :

1.^a O Conselho Superior Militar é o unico tribunal de 2.^a instancia do Imperio nas causas militares.

2.^a As penas de 1.^a e 2.^a deserções simples serão impostas pelos Conselhos de disciplina, sem mais recurso.

3.^a Compete ao promotor publico, perante os conselhos de guerra, a accusação dos crimes mencionados no art. 1.^o §§ 2.^o e 3.^o e art. 2.^o da lei, assim como no caso de que trata o art. 109 da lei de 3 de dezembro de 1841.

4.^a O auditor de guerra será sómente juiz relator, mas não vencerá gratificação; servirá de escrivão o official subalterno ou inferior que o commandante das armas nomear.

5.^a Os conselhos de guerra serão permanentes, havendo um em cada provincia, e sendo seus membros nomeados de seis em seis mezes.

A composição destes conselhos será a seguinte: nas provincias aonde houver commando de armas, os conselhos serão compostos de modo que possam julgar os militares até o posto de major; nas demais provincias serão compostos de modo que possam julgar os militares até o posto de coronel. Os conselhos de guerra dos officiaes generaes serão extraordinarios e compostos de officiaes generaes mais antigos, sem distincção de patentes.

6.^a Os réos militares que, em razão de suas patentes, não poderem ser julgados pelos conselhos de guerra do logar do delicto, serão remettidos para a provincia mais visinha, aonde houver conselho de guerra competente, ou para a Côrte, si forem tenentes-coroneis, coroneis ou officiaes generaes.

7.^a Não sendo possivel em alguma provincia, por falta de officiaes, constituir o conselho de guerra pela maneira indicada no § 5.^o, o Governo poderá compôl-os em relação ás patentes inferiores.

8.º Os conselhos de guerra podem ser prorogados além do semestre.

9.ª Os conselhos marítimos serão organizados conforme o principio de permanencia, e nas provincias que o Governo julgar conveniente.

Neste projecto encontra-se, á parte o germen fatal das delegações de poderes, os traços lumiñosos de uma segura orientação juridica, infelizmente não seguida.

Nem um grande espirito, como Euzebio de Queiroz, conseguiu dotar o paiz de cousa melhor que a celebre lei n. 631, de 18 de setembro de 1851, cuja decretação tão graves apprehensões produziu no espirito liberal da época.

Data de 1860 a primeira tentativa de codificação das leis militares com um projecto de que foi relator o conselheiro Magalhães Castro, ao qual foi offerecido um substitutivo pela Commissão composta dos Srs. visconde de Uruguay, João Paulo dos Santos Barreto e Manoel Felizardo de Souza e Mello.

Em 1867 a Commissão de exame da legislação do Exercito, composta do Dr. Thomaz Alves, conselheiro José Maria da Silva Paranhos, tenente-coronel Polydoro Quintanilha da Fonseca Jordão e coronel Antonio Pedro de Alencastro, offereceu um projecto que, como o anterior, não chegou a ser approved pelo Poder Legislativo; más ambos os projectos só se occupavam dos delictos e das penas militares, sem referencia alguma á organização judiciaria e leis do processo.

Proclamado o regimen republicano, o ministro da Guerra Benjamin Constant, por aviso de 14 de janeiro de 1890, nomeou uma commissão composta do visconde de Beaurepaire Rohan, coronel João Manoel de Lima e Silva, major Vicente Antonio do Espirito Santo, Dr. Agostinho de Carvalho Dias Lima e Dr. Carlos Augusto de Carvalho.

Foi relator dessa Comissão o ultimo dos nomeados, cujos trabalhos são a mais solemne reafirmação dos seus talentos e um precioso manancial de bons preceitos para a solução do problema.

Do seu *Esboço* resultou o projecto do Codigo de Justiça Militar, comprehendendo os codigos penaes, processual e disciplinar.

Não obstante a competencia dessa commissão e o brilhantismo dos projectos que adoptou, o Governo provisório preferiu expedir com o decreto n. 949, de 5 de novembro desse mesmo anno, um Codigo Penal da Armada, mais tarde substituído pelo que baixou com o decreto de 7 de março de 1891, adoptado afinal para o Exercito pela lei n. 612, de 29 de setembro de 1899.

Esse codigo, porém, além de visivelmente defeituoso, não podia ter execução conveniente, sem as leis complementares de organização judiciaria e de processo militares.

Eis por que, ainda nesse anno de 1891, foi pela Camara dos Deputados nomeada uma commissão parlamentar para rever, não só o Codigo Penal Commum, como o da Armada e os projectos do Codigo Penal para o Exercito e de Processo commum ás duas grandes corporações; mas essa commissão, de que foi relator o venerando mestre João Vieira de Araujo, dissolveu-se sem ter feito mais que a revisão do Codigo Penal Commum.

Foi então que, em virtude do § 1.º do art. 5.º do decreto n. 149, de 18 de julho de 1893, o Supremo Tribunal Militar resolveu expedir o regulamento processual criminal de 16 de julho de 1895, mandado executar pela ordem do dia n. 660, de 26 de agosto do mesmo anno.

A adopção desse regulamento não conseguiu normalizar as condições da nossa justiça militar. Oriundo de uma delegação do Poder Legislativo, substabelecida pelo Executivo ao Poder Judiciario, e portanto duplamente inconstitucional, breve se verificou que, mesmo pondo de parte essa gravissima circumstancia, o Regulamento Processual Criminal Militar estava bem longe das nossas necessidades.

Em seu interessante discurso de 23 de dezembro de 1907, o Sr. Dunshee de Abranches, ao justificar o seu projecto de reforma da justiça militar, assim se exprimiu :

«Além de inconstitucional é ainda imprestavel e complicadissimo o chamado *Regulamento Processual Criminal Militar*.

E' mesmo curioso acompanhar-se a sua applicação na pratica. Effectivamente, commettido o crime, faz-se o *inquerito*, onde são ouvidos testemunhas e réos e promovidas todas as diligencias necessarias para se apurarem as responsabilidades do delicto. Este inquerito termina por um relatorio e é feito por dois officiaes ou por um official e um inferior, servindo o mesmo graduado de escrivão.

Segue o *conselho de investigação*, composto de tres officiaes : o presidente, o interrogante e o escrivão. Nesse conselho ouvem-se novamente testemunhas e praticam-se todas as diligencias em completo segredo, sem que o réo ou réos assistam a cousa alguma, nem tenham noticia do que se passou. Depois interrogam-se os réos, e então tem elles o direito de pedir a repetição de todas as diligencias feitas e dos depoimentos das testemunhas todas em sua presença, podendo defender-se, mas não lhe sendo licito ter advogado. Termina o conselho de investigação pelo despacho de pronuncia

ou impronuncia do réo. No primeiro caso, expede-se um mandado de prisão, contendo *cópias da pronuncia e do rol das testemunhas e das partes accusatorias*. No segundo, isto é, sendo o réo despronunciado, pôde, todavia, a autoridade que lhe ordenou o processo mandar ainda prendel-o e submettel-o a conselho de guerra, sem justificar o seu acto.

«Chega-se assim ao *conselho de guerra*, composto de seis officiaes e do auditor. Este conselho começa a funcionar expedindo um mandado intimando o réo, que está preso á sua disposição, para comparecer á presença do mesmo. Esse mandado deve ser escripto pelo escrivão, que é um inferior, escolhido a esmo, pois a justiça militar não possui serventuario dessa natureza, e é entregue em duplicata a cada réo, capeando as cópias das mesmas peças de processo, que já recebera no conselho de investigação, e mais do auto de informação do crime.

«O *conselho de guerra* repete aqui a inquirição das testemunhas, já ouvidas duas vezes, assim como as diligencias já effectuadas, de modo que o réo responde assim a TRES PROCESSOS PERANTE TRES TRIBUNAES—a commissão de inquerito policial, o conselho de investigação e o conselho de guerra.

«Finalmente, como si tudo isso não bastasse, ainda ha dos conselhos de guerra recurso necessario para o Supremo Tribunal Militar, o que faz com que cada processo, quando ainda muito ligeiro, dure, no minimo, um anno!

«Na verdade, mesmo não se descendo a detalhes, que dariam ensejo a largas considerações, não se carece sinão recordar, afim de pôr em relevo toda a imprestabilidade e complicação deste systema, que, deante da triste contingencia de não se poder mais terminar o

processo dos implicados na revolta de 14 de novembro, foi o proprio Governo forçado a lhes promover a amnistia. E, para não ir mais longe, é sabido que, só agora, foi pronunciada a sentença condemnando 48 réos envolvidos na sublevação da fortaleza de Santa Cruz em 9 de novembro de 1905.»

E foi justamente a proposito do processo dos implicados na revolta de 14 de novembro, ao justificar o projecto de amnistia, que a palavra magica de Ruy Barbosa assignalava as monstruosidades das leis vigentes.

«Eis agora, dizia elle no seu memoravel discurso de 5 de agosto de 1905, eis agora a questão de ordem, sob a sua outra face. Ordem é clareza. Ordem é harmonia. Ordem é methodo e celeridade. Ordem é razão e direito. Que afinidade seria licito, portanto, estabelecer entre a noção, quer moral, quer social, da ordem e o spectaculo inaudito desse processo somnolento e manquejante, com os seus tropeços, os seus desmanchos, os seus atrasos infinitos, a se arrastar aos tombos, trambolhando, como um bruto carroção primitivo de bois escanzelados, através de barrancos e pedregaes, montanha acima, numa jornada interminavel, de sertão a sertão.

« A repressão perdeu o seu prestigio. A justiça despiu a sua dignidade.

« Antes de condemnar, este processo maltrata duramente os accusados, talvez innocentes, porque ainda não julgados; asperamente os maltrata com a tortura do cansaço, com o indefenido alongamento da prisão, com a reproducção insistente dos vexames. Já lá vão quasi nove mezes, e não se calcula quantos ainda consumirá, pachorrentamente, no seu rodar aos solavancos, a vergonhosa carrimonia, onde se exhibe á curiosidade dos beocios e ao riso dos desabusados essa triste phantasia da justiça.

« Não será manifesto que o systema dessa justiça se resente dos aleijões organicos e monstruosos? Que ella adultera o processo em supplicios, o julgamento em perseguições, a verificação da criminalidade em presumpção do crime, as fórmulas tutelares da innocencia em tratos afflictivos contra os accusados? Não sentireis, como eu sinto, que esta parodia odiosa da justiça está reclamando a mais urgente e severa interferencia do legislador? Não vos acode, como a mim, que, antes dessa reforma, a voz imperiosa da humanidade impõe, contra o escandalo dessa affronta ao direito, a soberana reparação da amnistia? »

Já na sessão de 1.º de junho de 1900, o Deputado Barbosa Lima, cuja actividade parlamentar estende-se e multiplica-se com incrível e maravilhosa sagacidade sobre todos os ramos do serviço publico, havia fundamentado a seguinte indicação: « Indico que uma comissão de cinco membros desta Camara, estudando as leis criminaes e os regulamentos processuaes em vigor no Exercito e na Armada, formule um projecto do Código de Justiça Militar, defenindo os delictos e infracções disciplinares, estatuinto penas e organizando o respectivo processo, tudo de accordo com as exigencias do novo regimen politico consubstanciado na Constituição da Republica. »

Justificando essa indicação, disse aquelle Deputado: « V Ex. sabe que, de par com o regulamento processual expedido em 1895 e com o citado Código Penal da Armada, ampliado ao Exercito, são considerados ainda em vigor, em julgados de que o *Diario Official* dá noticia quotidianamente, disposições incompatíveis com os principios cardeaes da Constituição de 24 de fevereiro. Tem sido, a meu ver, erradamente, em algumas instancias da justiça militar, considerados ainda em vigor os regulamentos dos governadores de armas do re-

gimen colonial, provisões, alvarás e cartas régias desse mesmo periodo da nossa historia, incontestavelmente revogados uns, derogados outros pelas prescripções da Constituição actual. Ou porque não tenham sido devidamente estudados, á luz dessas prescripções regimentaes, taes estatutos archaicos; ou porque essa derrogação e essa revogação, em outros casos, não tenham sido tornadas explicitas por leis ordinarias, formuladas pelo Congresso Nacional, o que é facto é que nesse departamento do publico serviço reinam a maior confusão e a maior anarchia.»

Approvada a indicação, foi nomeada, na sessão de 8 de junho, uma commissão, composta do autor da proposta e dos Srs. Gabriel Salgado, Rodolpho Paixão, Ovidio Abrantes e Luiz Domingues, mas essa commissão, ao que parece, não chegou a se reunir.

Ainda sob a impressão dos successos que se séguiram á revolta de 14 de novembro de 1904, o mallogado e operoso Deputado Dr. Estevão Lobo pediu a nomeação de uma commissão parlamentar de nove membros para a elaboração e revisão dos codigos militares, fundamentando o seu pedido com uma larga e brilhante exposição de motivos, que se encontra nos annaes de 1905, sessão de 12 de setembro.

Alli, referindo-se ao actual Reg. Proc. Crim. Militar, dizia o illustre extincto:

«Difficil de assignalar os defeitos capitaes desse regulamento. De principio a fim, é elle bem tramado tecido de inconstitucionalidades, de estranhas incongruencias, de disposições anachronicas, e, quasi sempre, destituído de technica juridica.»

Mas todo esse clamor tem sido, até aqui, infructifero. Ninguem conseguiu vencer a inercia legislativa e pôr um termo á esterilidade parlamentar, alimentada

por questões puramente políticas e partidárias, ou por medidas de interesse individual. De abdicação em abdicação, o Congresso Nacional, já viciado com o regimen inqualificavel das delegações de poderes, esteve ha bem pouco, ás portas da propria fallencia, em uma tentada, mas, felizmente não realizada, delegação geral das suas mais sagradas prerogativas.

Mas a agitação em torno da reforma da justiça militar não é um facto isolado em nosso paiz.

De longa data discute-se na Europa esse problema, cuja solução parece agora aproximar-se do termo final.

Nem uma só nação do velho continente, com excepção da Inglaterra, tem deixado de cogitar sériamente do assumpto, principalmente depois que as forças armadas das nações perderam aquelle character que adquiriram no seculo XII com Philippe Augusto, e que tornou-se mais explicito com a organização dos exercitos permanentes, sob Carlos VII, isto é, « des hommes vivant du metier des armées, des compagnies de mercenaires, dos routiers, de *Soudoyers ou soldats*, et plus tard des étrangers Suisses, Allemands et Escossais » ⁽¹⁾ para readquirir a primitiva feição, com o serviço obriatorio para todos os cidadãos.

Nem se pôde, em uma verdadeira democracia, ter-se outra concepção da força armada, pois, no dizer de Montesquieu, para que o executivo não possa opprimir é preciso que os exercitos que se lhe confiam sejam povo e tenham o mesmo espirito que o povo, como se deu em Roma até o tempo de Marius.

A lei de reorganização do Exercito, comquanto não inteiramente executada, e apezar dos graves de-

⁽¹⁾ FRANCIS LALOE — Observations sur la compétence des Conseils de guerre de l'armée de terre — pag. 18.

feitos que encerra, foi, indubitavelmente, um passo que demos para a constituição de um exercito moderno e democratico, que é o exercito-povo. E, si no periodo de transição, em que ainda nos açhamos, pôdem se tornar um instrumento de oppressão em mãos mal-intencionadas, tudo faz crer que, em futuro não remoto, quando adquirirem o seu caracter definitivo, obedecendo ao patriotico pensamento inicial, as forças armadas se constituirão em verdadeiro elemento conservador da nação.

Como quer que seja, ao nosso paiz já se podem applicar as palavras de Emile Faguet :

« Il est parfaitement exact que l'armée moderne, et aussi bien en Allemagne, en Italie, en Autriche et en Russie, qu'en France, est juste le contraire de ce qu'étaient les armées anciennes. L'armée de nos jours est simplement la nation appelée, por un certain temps et pour un temps très court, á apprendre le métier militaire, et rentrant dans la masse civile de la nation, très peu de temps après en être sortie, et dès qu'elle sait se servir des armes. Dans ces conditions, l'armée n'est pas du tout ce qu'on a appelé jusqu'à nos jours — l'armée — et aucun des raisonnements qu'on pouvait faire sur ce qu'était l'armée autrefois ne peut s'appliquer á l'armée d'aujourd'hui, et aucun de ces raisonnements n'est plus á present qu'une phrase, sinon *pre-historique*, du moins archaïque, et, surtout, vidée de tout son sens. » (1)

As antigas e summarias leis de guerra eram necessarias, mesmo em tempo de paz, como condição da subordinação e disciplina dos exercitos profissionaes e forças mercenarias. Com o systema actual, taes leis per-

(1) EMILE FAGUET — Problèmes politiques des temps presents. pag. 122.

deram a significação e tem forçosamente de acompanhar a moderna constituição dos exercitos.

E' por isso que Francis Laloe assim se exprime :

« Ce qui est encore vrai c'est que la loi morale positive n'est pas plus immuable que les autres choses humaines ; aussi, de même que le droit penal ordinaire doit correspondre à l'état des mœurs, les règles particulières à certaines professions doivent suivre les modifications apportées pour les temps à l'organisation de chacune d'elles et se plier aux exigences successives de leur fonctionnement. Cette amélioration progressive est particulièrement nécessaire pour l'armée dont la composition varie avec la constitution politique et l'état social du pays.

Il est évident qu'au point de vue disciplinaire ou répressif, la condition du soldat doit être toute différente lorsque le service militaire a cessé d'être une profession choisie par les hommes au tempérament belliqueux ou un lourd impôt pesant sur la petite partie des jeunes gens, pour devenir, comme maintenant en France, l'accomplissement d'un devoir civique, obligatoire pour tous les citoyens.

Enfin, les événements qui ont amené cette transformation de l'armée et qui ont placé la nation entière autour du drapeau, ne doivent-ils pas avoir d'autres résultats pour le droit penal militaire » ?⁽¹⁾

Entre nós, pois, si a reforma da justiça militar era também necessaria, hoje tornou-se imprescindivel, com a lei do sorteio militar.

Em que sentido, porém, deve ser feita essa reforma?

Qual deve ser o seu caracter?

⁽¹⁾ FRANCIS LALOE, *op. cit.* pag. 127.

Não podemos deixar de soffrer a repercussão das tendencias reformistas dos paizes de maior idade.

A França, a Italia e a Hespanha viram-se a braços com uma violenta campanha que chegou ao extremo de pretender a abolição completa dos tribunaes militares. E, si na Italia essa aspiração concretizou-se em um voto parlamentar, que poz em chéque a autoridade do ministro da Guerra, na França, o governo habilmente illudiu a questão e desarmou os agitadores, fazendo approvar pela Camara dos Deputados um projecto cujo art. 1.º aboliu os conselhos de guerra em tempo de paz.

A Allemanha não deve a sua defeituosa lei actual sinão a uma transacção entre aquelles que, como Puttkamer Plauth, manifestavam a vontade tenaz de não ceder ás novidades para não enfraquecer a disciplina, e o desejo de outros, entre os quaes se achavam Beck, Lerno, Munckel, Frohme e Göber, de approximar o mais possível a justiça militar das leis civis.

A propria Hespanha, o paiz mais afferrado ás tradições, acaba de dar um eloquente e nobilitante exemplo, expedindo o decreto de 9 de maio do corrente anno, pelo qual incumbe uma commissão de organizar um projecto que, sem prejudicar as regras da disciplina, approxime-se o mais possível da lei commum. (1)

Relatando o projecto de Reforma dos conselhos de guerra na França, F Labori, o antigo e eminente advogado do Capitão Dreyfus, assim resumia as correntes reformistas:

« La première peut se formuler ainsi: les codes de justice militaire pour l'armée de terre et pour l'armée de mer remontent à une cinquantaine d'années; à cette époque des guerres avaient bien assez fréquemment; les

(1) REVUE MILITAIRE — julho 1911.

lois de l'armée étaient faites en vue de la guerre, et le temps de paix n'était considéré à tous égards dans l'armée que comme un temps de préparation, à la guerre future; aujourd'hui il n'en est plus ainsi; les guerres européennes deviennent extrêmement rares, les conflits se résolvent le plus souvent d'une façon pacifique, et le maintien d'une armée permanente est plutôt envisagé comme l'un des moyens de conserver cette paix universelle par l'équilibre des forces armées

La seconde idée part de considération tenant à la composition et au recrutement de l'armée — plus d'armée de métier, plus de soldats de profession, en principe tout au moins — mais l'armée composée de tout les citoyens français depuis leur majorité jusqu'à quarant cinq ans, la nation armée en un mot.»

E em consecuencia:

« En temps de guerre, une législation spéciale pour l'armée, de juges militaires qui, au moyen d'une procédure rapide et de pénalités fortes, maintiendront dans les rangs des combattants une discipline rigoureuse, seule capable de les conduire à la victoire; mais, en temps de paix, point n'est besoin d'une loi d'exception, revenons au droit commun; en temps de paix, le soldat demeure un citoyen, on ne peut le soustraire à ses juges naturels, ni lui appliquer une loi pénale plus rigoureuse pour le seul motif qu'il se trouve, durant deux années, tenu d'obligations particulières qu'il n'a pas accepté librement, et qu'il se trouve jouer un rôle, remplir une mission qu'il n'a pas choisi volontairement.» (1)

E' a esta corrente que pertencem Bouniols, J. Dietz, Marsil, o general Pedoya, Ranc e tantos outros notaveis escriptores, em cujas obras muito se encontra que aprender.

(1) CHARSAGNADE—BEHNIN—Delicts militaires pag. 2—A. Pedone, editeur 1911.

Ranc, citado por Jean Marsil, assim se exprime :

« Le code militaire français c'est la barbarie et l'inhumanité. Il reponde à des mœurs d'une autre âge et ne serait même pas acceptable dans une armée nationale où tous les citoyens sont soldats !

Tout le monde doit donc être d'accorde qu'il y a quelque chose à faire et qu'une reforme du code de justice militaire s'impose.

Quel sera-t-elle ? La vraie ce serait la supression radicale des conseils de guerre en temps de paix. Mais il n'y a aucune chance de l'obtenir actuellement des Chambres.

Il faut, donc, se contenter d'une réforme qui, en laissant subsister l'institution, y apportera de sérieuses améliorations ». (1)

Accrescenta Marsil :

« La propagande en faveur de la reforme du code a grandi parallelement aux transformations de l'armée. Celle-ci, en effet, a été jetée à son tour dans le mouvement que le siècle a créé pour renouveler toutes choses.

La main du malheur a déterminé une évolution que l'armée s'est montrée docile à accomplir.

Alors, suivant le vœu d'Alfred Vigny, l'armée s'est identifiée à la nation. Chaque maison s'est ouvert à la conscription. Bourgeois et paysans ont peuplé la caserne. Comme dans l'antiquité, tout citoyen est devenu guerrier, et on veut encore aujourd'hui que, toujours comme dans l'antiquité, tout guerrier demeure citoyen : non pas, bien entendu, en vue de devoirs politiques à lui confiés, ce qui tendrait au renversement de la discipline,

(1) JEAN MARSIL — Reforme de la Justice militaire. Pag. 312. P. — V. — STOCK — editeur — 1901.

mais pour lui conferer certaines garanties générales, qu'on réclame en sa faveur au nom de l'égalité». (1)

Não é possível, entre nós, por melhores que pareçam os argumentos dos abolicionistas dos conselhos de guerra em tempo de paz, e muito menos os dos mais ousados que pretendem a supressão de quaesquer tribunaes militares para fazer dominar os tribunaes communs, chegar a taes extremos. A Constituição Federal, em seu art. 77, não admitte duvidas a respeito; e, sem a sua reforma, será inutil qualquer iniciativa nesse sentido.

Mas, mesmo que não encontrassemos um obstaculo de tal natureza, nem assim nos animariamos a fazer parte de fileiras tão radicaes.

André Taillefer, invocando a exposição dos motivos do relator da lei franceza de 1857, em que este affirmava, para a justificação da justiça militar, que o militar offerece um duplo character — o de cidadão e o de soldado — chega á seguinte conclusão:

« C'est que, citoyen avant d'être soldat, le militaire qui quitte pour un instant la vie civile pour concourir à la defense de la patrie ne perd pas la qualité de citoyen. A la justice ordinaire, commune a tous les citoyens, il doit la réparation de ses fautes contre la loi commune. A la justice militaire seule il appartient de punir les fautes contre le devoir militaire. Et c'est parce que le fait commis est punis par la loi militaire et non parce que celui que l'a commis est militaire que les conseils de guerre doivent être compétents. La compétence est fondée, non sur la qualité du coupable, mais sur la nature de l'acte commis. » (2)

(1) MARSIL — Op. cit. pag. 287.

(2) A. TAILLEFER — La justice militaire. — Pag. 380, L. Larose, editeur 1895.

Antes delle, porém, F Laloe explicava de um modo ainda mais claro a razão de ser da justiça militar:

« Pourquoi ceux-ci (les tribunaux militaires) sont-ils composés d'officiers?

Ce n'est point assurément parce que l'armée est une grand famille et que toutes les fautes y doivent être jugées. en famille; c'est *parce qu'il faut être instruit* des obligations particulières des membres de la famille et de celles que s'imposent à tous en matière militaire, pour apreciar exactement et les infractions et la répression: c'est parce qu'il faut des délits spéciaux, que ces connaissances manquent aux juges ordinaires et qu'on ne peut les trouver que chez les juges militaires. L'armée jugera donc en vertu de cete competence réelle les actes qui touchent à son existence, à ses intérêts et à sa sécurité, elle doit avoir un terrain a elle propre, nettement delimité par la loi spéciale. »

E' claro, portanto, que só no dia em que todos os cidadãos tiverem passado sob as bandeiras e prestado assim o seu tributo á segurança e honra da patria, e que por essa circumstancia tiverem adquirido conhecimento exacto da disciplina e de todas as regras peculiares á força armada, cessará a razão de ser da justiça militar em tempo de paz; qualquer cidadão julgará com conhecimento proprio mesmo aquellas infracções que, pela sua *natureza especial estão fóra* do alcance das vistas communs.

Obrigados, portanto, a agir dentro dos limites constitucionaes, precisamos emprehender uma reforma que obedeça á orientação dominante entre os mais modernos cultores do direito penal militar.

Essa orientação teve o seu ponto de partida no famoso parecer sobre a lei franceza de 1857, onde se lê:

« Partout la procédure militaire a été organisé sur le plan et á l'image du droit commun; partout ou l'in-

terêt militaire, qui est aussi la garantie de la société, n'a pas été évident, où il n'a pas commandé une dérogation á la loi générale, c'est la disposition du Code d'Instruction criminelle qui a prévalu » (1) e foi precisada pelo illustre escriptor militar J. Dietz, nos seguintes termos:

« Rapprocher du droit commun le code penal et la procedure criminelle militaire, en faire disparaître les sévérités inutiles, y rendre la défense plus facile et les erreurs *plus rares, c'est une œuvre* devenue indispensable. » (2)

E' esse o programma que resolvemos adoptar na confecção do substitutivo que ora offerecemos á consideração da Camara, e nem foi outro o pensamento que ditou o projecto n. 475, brilhantemente justificado pelo seu autor o Sr. Dunshee de Abranches no seu discurso de 23 de dezembro de 1907, sobre o qual a Comissão de Marinha e Guerra emittiu o substancioso parecer de 4 de novembro de 1909, adoptando-o em suas linhas geraes.

Em 1905, o Deputado Estevam Lobo, no interessante estudo a que já nos referimos, synthetizou as nossas aspirações nas seguintes proposições:

« Quanto á organização judiciaria: juizo singular togado para a formação da culpa; juizes collectivos para julgamento, constituídos por sorteio que lhes assegure imparcialidade e isenção. »

Não obstante ter a Comissão de Constituição e Justiça opinado para que o projecto n. 475 fosse affecto ao estudo de uma commissão especial, de accôrdo com

(1) GASTAN BOUNIOLS—La suppression des conseils de guerre, pag. 269 — A. Pedorse, editere, 1907.

(2) J. DIETZ — Les reformes des conseils de guerre, « Revue de Paris » — 1 de dezembro d 1899.

o proposto pelo Sr. E. Lobo em 12 de setembro de 1905, o Sr. Thomaz Cavalcanti requereu, a 21 de novembro de 1910, a nomeação de uma comissão de cinco membros para elaborar um projecto de código de justiça militar, compreendendo o processual.

Desse requerimento é que nasceu a actual comissão, cujos poderes ficam assim claramente demonstrados.

O projecto n. 475, comquanto encerre muitas idéas aproveitáveis e pretenda introduzir algumas innovações de incontestável valor, é visivelmente lacunoso; aliás, o seu illustre autor não vizou outra cousa mais que vel-o adoptado simplesmente como base de discussão.

Foi, naturalmente, por assim entender que o primitivo relator da Comissão, o seu digno presidente, offereceu um outro projecto, em 55 artigos, cujas idéas capitaes assim resumiu :

- a) supressão do conselheiro de investigação;
- b) elevação da justiça de primeira instancia pelas garantias e attribuições que lhe são conferidas;
- c) formação do conselho de guerra, eliminando o arbitrio na escolha dos juizes pela autoridade administrativa;
- d) publicidade do processo e do julgamento, facultadas ao réo as mais amplas garantias de defesa;
- e) o criterio para a investidura nas funções de membros do Supremo Tribunal Militar, sem os inconvenientes proprios da antiguidade absoluta nem o arbitrio illimitado da escolha pelo merecimento;
- f) garantia do juiz pela vitaliciedade e pela inamovibilidade, condições de uma boa justiça, e pelo accesso do Supremo Tribunal, com exclusão absoluta de elementos extranhos á justiça de primeira instancia,

o que, sobre tornar a justiça militar uma profissão que atrahirá os melhores elementos, impedirá o favoritismo dos governos em beneficio de outros ;

g) o equilibrio entre os elementos componentes do Supremo Tribunal, pela perfeita igualdade no numero dos representantes das classes armadas e dos juizes civis ;

h) a celeridade do processo, condição da efficacia da acção publica e de garantia dos direitos individuaes, pela limitação dos prazos e pela eliminação de recursos dispensaveis, sem prejuizo da defesa e sem sacrificio da justiça.

Entendeu, porém, a maioria da Commissão que tal programma, além de não estar inteiramente traduzido no articulado, vae, em alguns pontos, de encontro a certos principios que a nossa Constituição claramente estabelece.

O actual relator, compartilhando esse modo de ver, entendeu que esse projecto, a despeito da sua habil ordidura, era incompleto e, portanto, não correspondia á extensão do mandato da Commissão.

De facto, pelo historico já feito de todas as phases que a questão da justiça militar tem atravessado em nosso paiz, desde a implantação do regimen republicano, verifica-se que o que se busca é um Codigo da Justiça Militar, comprehendendo não só a parte que trata dos delictos e das penas, como tambem da organização judiciaria e do processo.

Si a reforma do Codigo Penal Militar é adiavel, porque uma boa lei de processo, no dizer do professor R. Garrand, pôde corrigir-lhe certos defeitos, o mesmo não se dá com o Codigo Processual, que, na opinião do professor, E. Ferri, deve anteceder a qualquer outro.

As leis de organização judiciaria regulam a investidura e condições do exercicio da jurisdicção, a competência do juiz, assim como a investidura e condições de exercicio do Ministerio Publico, escrivães e mais officiaes e auxiliares do Juizo. (1) Mas, de que serve ter todo esse apparatus convenientemente montado, si lhe faltam « as leis que determinam os actos da causa, os actos do juizo, a sua forma, a sua disposição e movimentos no tempo e no espaço » ?

Deixar para mais tarde as leis processuaes, perder a excellente oportunidade que a iniciativa do Deputado Dunshee de Abranches nos proporcionou, seria eternizar as innominadas leis vigentes, á espera de um novo despertar da somnolencia legislativa.

Confiar a outras mãos essa tarefa, seria quebrar a unidade de vistas, a harmonia do systema, sinão correr o risco de ver desfeito, sem experimentação, aquillo que tanto nos custou construir sob a impulsão do mais patriotico dos zelos.

Estas considerações levaram o actual relator a offerer ao estudo da Commissão um *esboço* de projecto do Codigo da Justiça Militar, no qual, além da organização judiciaria, foram compendiadas as indispensaveis e essenciaes disposições que um codigo de processo deve conter.

O illustre Sr. Augusto de Freitas, porém, entendeu que a materia processual escapava á competencia da actual Commissão, devendo ella ser tratada opportunamente ou por outra Commissão, que fosse nomeada pela Camara, ou mesmo pela actual, mas depois de nova e especial investidura.

Esqueceu-se, naturalmente, o talentoso Deputado que o seu proprio projecto contém muitas disposições,

(1) JOÃO MENDES JUNIOR — *Direito Judiciario Brasileiro*, pag. 5.

que só assentariam bem em uma lei processual; mas a maioria da Comissão foi de seu parecer.

Limitada, por essa fôrma, a esphera de actividade da Comissão, ficaram em campo, além do projecto n. 475, de 1907, o projecto Augusto de Freitas e o *Esboço* Candido Motta, menos a parte processual, e que foram sendo examinados e discutidos englobadamente.

Rejeitadas, porém, pela maioria da Comissão algumas das idéas capitaes do projecto Freitas, foi elle retirado pelo seu autor, que se reservou o direito de offerecel-o como voto em separado. E, como a Comissão manifestasse as suas preferencias pelo *Esboço* Candido Motta, com as modificações que lhe foram introduzidas no correr da discussão, áquelle Deputado foram confiadas as funcções de relator.

Não precisa a Comissão salientar as profundas modificações que o seu substitutivo introduz na legislação vigente, pois que ellas ressaltam logo á primeira leitura.

Igualmente não pretende ella justificar por emquanto todas as medidas que propõe, dada a deficiencia do tempo e o grande desenvolvimento que a materia comporta. Entretanto, embora espere poder justifical-as com mais efficacia, da tribuna da Camara, não deixará de dizer em resumidas considerações qual o norte que a guiou na sua tão ardua quão patriótica incumbencia.

A necessidade da unificação da justiça militar foi o ponto que primeiro chamou a sua attenção.

Si as duas grandes corporações em que se divide a força armada nacional, possuem meios de acção que lhe são proprios, e na sua organização intima teem de se amoldar á natureza especial do terreno em que devem exercer a sua actividade, é, entretanto, indubitavel

que essa distincção desaparece deante do objectivo patriótico que lhes é commum.

Além desse, ha um outro ponto de contacto que domina toda organização militar, como condição essencial da sua existencia—a disciplina. E, si a disciplina é tambem o grande principio sobre o qual repousa a existencia de uma jurisdicção excepcional para as forças armadas, não se comprehende por que deva existir uma organização de justiça para o Exercito e outro para a Marinha.

Nem isso pretendeu a Constituição Federal, quando no seu art. 77 dispoz que os militares de terra e mar tivessem fóro espeçial nos delictos militares.

Não se diga que aquella dualidade se origina das differenças technicas das duas corporações, pois que, a despeito dessas differenças, ellas estão sujeitas ás regras invariaveis de uma mesma disciplina.

Não existe no Codigô Penal da Armada, com excepção dos artigos comprehendidos no titulo IX, e que se referem aos crimes commettidos por marinheiros mercantes nas suas relações com os navios da Armada, nenhuma disposição que, *mutatis mutandi*, não possa ser applicada aos militares de terra. Não ha crime para a Armada que não seja igualmente crime para o Exercito, e foi por isso justamente que nenhum inconveniente se encontrou em tornar extensivo a este o Codigo Penal decretado para aquella.

Si o Codigo Penal pôde ser commum, nada impede que o seja tambem o Codigo de Processo, do qual a organização judiciaria deve constituir o primeiro capitulo.

A' dualidade da justiça de primeira instancia, a menos que sejam banidos todos os preceitos da logica, deveria corresponder uma parallela dualidade na justiça

de segunda instancia; entretanto, tal cousa não se dá, pois que ella é exercida por um unico tribunal—o Supremo Tribunal Militar.

Ora, si na justiça de segunda instancia os juizes são recrutados no Exercito e na Armada, como um reforço do elemento togado, guardada apenas a proporção relativa a extensão dos quadros, e julgam conjunctamente quaesquer causas criminaes, pertençam os réos á esta ou aquella corporação, não ha inconveniente algum em se observar a mesma regra na primeira instancia.

Ao contrario, ha toda conveniencia em não crear semelhante distincção de classes, origem de perniciosas rivalidades, não só pela máior probabilidade de isenção nos julgamentos, como tambem pela approximação que determina entre aquelles cujo objectivo unico é a defesa da honra e da integridade da patria.

A lei o que exige é que, nos crimes militares, o militar seja julgado por militar; mas nunca pretendeu que o soldado ou official de terra fosse julgado exclusivamente por officiaes do Exercito, e os marinheiros e seus officiaes sejam julgados exclusivamente por officiaes da Armada.

Eis porque o autor do *Esboço* pretendeu acabar com a actual distincção entre auditores de guerra e auditores de marinha, para crear simplesmente a classe de auditores da justiça militar, ao serviço indistincto das duas corporações.

Essa innovação, porém, não encontrou apoio na maioria da Commissão, receiosa de ver dahi surgirem certas complicações de ordem administrativa.

Em todo caso o principio da unidade da justiça militar ficou ainda victorioso, pois que a Commissão resolveu fuzionar em uma só relação os officiaes do

Exercito e da Marinha, para della serem tirados, indistinctamente, os que tiverem de compor os conselhos de investigação ou de serem sorteados para a composição dos conselhos de guerra.

O autor do *Esboço* pretendeu tambem alterar a denominação do conselho de julgamento, propondo que, em vez de *conselho de guerra* passasse a denominar-se *conselho de justiça militar*.

Era uma idéa, ao menos, logica. Tratando-se da organização dos tribunaes militares para o *tempo de paz*, não se comprehende por que devam conservar a denominação de *conselho de guerra*.

E' um caso em que a cousa não corresponde ao nome; e essa observação não escapou ao culto espirito dos illustres A. Taillefer e G. Bouniols, que, com certeza, não padeciam da *mania brasileira de mudar o nome ás cousas*.

E' assim que o primeiro diz:

«Il serait plus rationnel d'appeller simplement *tribunaux militaires* les conseils de guerre du temps de paix, et de reserver le nom de conseils de guerre pour les juridictions du temps de guerre.» (1)

E o segundo:

«A l'heure qu'il est, deux systèmes se trouvent en présence. On les oppose à tort l'un à l'autre, bien qu'ils aboutissent tous les deux à la suppression des conseils de guerre en temps de paix: l'un, c'est le notre, —veut opérer une transformation profonde de la justice militaire quant à la compétence, quant à la procedure, quant au personnel, quant aux pénalités, transformation telle qu'elle justifie la substitution du terme—*Conseil de Discipline* à celui de *Conseil de guerre*.» (2)

(1) A. Taillefer. Op. cit. p. 416 n.º 1.

(2) G. Bouniols. Op. cit. p. 2.

A maioria da Comissão entendeu, porém, de nada innovar nesse sentido.

*
* *

E' boa regra de direito judiciario moderno que a formação de culpa deve ser feita por juiz singular.

Torna-se mais facil, mais expedita e mais perfeita. O advogado geral Reverdin, apreciando o juiz singular do systema inglez, dizia:

« Le fonctionnement de cette jurisdiction m'a inspiré un sentiment voisin de l'admiration, et il m'a paru que ce magistrat, seul sur le siège, rendait une justice à la fois rapide, éclairée, humaine, consciencieuse et absolument indépendante. (3)

Pelo systema actual a formação da culpa é feita por um conselho composto de tres officiaes, dos quaes um servirá de presidente, outro de interrogante e outro de escrivão.

Ninguém chegou ainda a descobrir a razão pela qual se reduz a funcção do presidente a de mero policial, confiando-se a um outro official mais moderno, mas não mais habilitado a attribuição principal de colher as provas pela inquirição das testemunhas. Mas, o que desde logo impressiona mal nesse systema é a ausencia do elemento togado que só apparece e intervem no conselho de guerra.

A formação da culpa, como base do julgamento, é talvez a parte mais importante do processo. E' durante ella que se agitam e se resolvem as mais complicadas questões de direito, e portanto a intervenção de um juiz togado é indispensavel, dada a insufficiencia de militares habilitados em direito.

(3) Revue pénitentiaire—1906—p. 44

Mas, intervindo esse elemento togado, a que fica reduzido o papel dos militares nos conselhos? De duas uma ou os juizes militares, sem preparo juridico, terão a faculdade de resolver contra a opinião do auditor, e neste caso, o concurso deste é absolutamente inutil, ou não terão aquella faculdade, e serão obrigados a se submeter ao modo de ver do auditor, e neste caso o concurso dos juizes militares na formação da culpa não terá razão de ser.

Nessas condições seria preferivel attribuir, desde logo, a formação da culpa sómente ao juiz togado, como se dá na Suissa e na Russia (1) systema que tem, além de outros já apontados, o merito de não crear desconfianças e attritos entre juizes, e de evitar aos juizes militares uma situação de certa fôrma humilhante.

A Comissão, porém, não podia aceitar essa solução, inadvertidamente suggerida no *Esboço*, pois que a isso se oppunha a disposição do § 1.º art. 77 da Constituição.

Nos termos desse paragrapho é essencial: 1.º que haja uma autoridade formadora da culpa; 2.º que haja uma autoridade julgadora; 3.º que essas autoridades sejam constituidas em conselho ou juizes collectivos; 4.º que haja um Supremo Tribunal, ou tribunal de 2.ª instancia.

O juiz singular é, portanto, inadmissivel, vigente a Constituição Federal e a Comissão procurou remediar os inconvenientes, fazendo uma melhor distribuição de serviços por todos os membros de conselho de investigação.

A justiça para ser a efficaz garantidora de todos os direitos, carece de ser autonoma. Não pôde haver justiça onde impera o arbitrio da administração publica, e onde os juizes ficam subordinados á influencia de outro poder.

No systema actual, não só tal autonomia não existe como também certos actos das autoridades judicarias podem ser inutilizados pela intervenção de agentes do Poder Executivo.

Os juizes militares estão privados de todo e qualquer iniciativa, e a justiça só se move quando isso convem ao Governo e seus agentes militares. Formada a culpa e não pronunciado o indiciado, a autoridade que convocou o conselho de investigação, tem o arbitrio de fazel-o, apesar disso, submeter a conselho de guerra.

Esta função, que actualmente desempenham as autoridades do Exercito e da Armada, é indubitavelmente uma função de judicatura. Entretanto, é principio constitucional que nenhum cidadão investido em funções de qualquer dos tres poderes federaes poderá exercer as do outro!

Para evitar os graves inconvenientes que de tal systema podem resultar, e estender á justiça militar o character autonomo da justiça commum, a Commissão propoz a eliminação de qualquer interferencia de outro poder estranho na acção da justiça militar. De ora em diante todos os actos da justiça correrão sómente por conta dos juizes e seus auxiliares, creando-se para exercer a acção propulsora dos processos, e substituir as autoridades a que se refere o art. 2.º do Regulamento Processual Criminal Militar os órgãos do Ministerio publico, com a denominação de commissarios.

Pelo *Esboço* Candido Motta as funções do Ministerio Publico seriam exercidas por militares nomeados em commissão pelo Governo. E' o systema francez. Mas o systema adoptado pela Commissão, em virtude do qual os membros do Ministerio Publico serão nomeados dentre os bachareis em direito, de preferencia

militares, é melhor, dada a natural falta de preparo jurídico dos militares e a importância das funções a que são chamados os commissarios.

André Taillefer diz muito bem :

«... son rôle est multiple; á l'audience en particulier il soutient l'accusation, requiert l'application de la peine. Il parle au nom de la société au nom de l'armée; il lui faut par fois lutter contre les membres éminents du barreau, rompus á la pratique del'audience, il doit reunir des qualités multiples, jugement, impartialité, elocution facile, independence, et connaissance approfondie de la loi. Il doit être en mesure de prendre parti das les incidents d'audience, et être pour les juges dans la recherche de la verité et l'application de la loi, un guide sûr et prudent, guide d'autaut plus nécessaire que la science juridique fait forcement default au plus grand nombre des juges du conseil de guerre.» (1)

A reforma mais importante que a Comissão propõe é a referente aos conselhos de guerra, substituindo o systema actual, moroso, complicado, interminavel quanto ao processo, por um outro mais simples e mais de accôrdo com a aspiração geral de tornar a justiça militar a imagem da justiça commum.

Essa aspiração não podia ser melhor realizada do que fazendo dos juizes militares juizes de facto. E' o ulgamento pelos pares, respeitado o principio da hierarchia inseparavel de qualquer organização militar.

Observados com rigor todos os preceitos que propõe, a Comissão espera que essa organização, sem collidir de fôrma alguma com as regras da disciplina, dará os melhores resultados, como tem dado até aqui na Baviera.

Quanto ao Supremo Tribunal Militar, a Comissão propõe que, em vez de officiaes em actividade, delle

(1) Taillefer, cap. cit., pag. 374.

façam parte sómente os reformados. E' que os officiaes em actividade uma vez ministros do Supremo Tribunal, tornam-se inutilizados para as funcções propriamente militares, pois que, nem em casos extremos, são obrigados a aceitar a commissão ou commandos.

E, si attendermos a que, até o presente, e em regra, as preferencias do Governo tem recahido, como não podia deixar de ser, em officiaes de maior destaque pelo seu valor e distincção, saltará á vista o gravissimo inconveniente em desfalcar as forças armadas de tão preciosos elementos.

São estas as principaes modificações que a Commissão Especial pretende e aconselha introduzir na organização da nossa justiça militar.

Conscia das suas graves responsabilidades e desejosa de corresponder á confiança da Camara, nada poupou em esforços para dar completo desempenho á honrosa incumbencia.

Está bem certa que, a despeito de tudo isso, não conseguiu organizar um trabalho perfeito, mas confia que a Camara saberá com suas luzes supprir as deficiencias e corregir-lhe os erros que porventura haja commettido, sem deixar de fazer justiça á boa vontade que presidio a sua elaboração.

O Congresso Nacional, para a justiça militar, em tempo de paz, decreta a organização seguinte.

Livro Primeiro

DO ORGANISMO JUDICIARIO

TITULO PRIMEIRO

CAPITULO UNICO

Divisão territorial

Art. 1.º O territorio dos Estados Unidos do Brazil, para a administração da justiça militar, em tempo

de paz, divide-se em treze circumscripções, formando uma só circumscripção para o supremo Tribunal Militar.

Art. 2.º O Supremo Tribunal Militar tem por séde a Capital da Republica. A 1.ª circumscripção comprehende o Estado do Amazonas e o territorio do Acre; a 2.ª, Pará e Aricary; a 3.ª, Maranhão e Piauhy; a 4.ª, Ceará e Rio Grande do Norte; a 5.ª, Parahyba e Pernambuco; a 6.ª, Alagôas e Sergipe; a 7.ª, Bahia e Espirito Santo; a 8.ª, Rio de Janeiro e Minas Geraes; a 9.ª, o Districto Federal; a 10.ª, São Paulo e Goyaz; a 11.ª, Paraná e Santa Catharina; a 12.ª, Rio Grande do Sul, e a 13.ª, Matto Grosso.

TITULO SEGUNDO

CÁPITULO UNICO

Das autoridades judiciarias e seus auxiliares

Art. 3.º O poder judiciario militar é exercido:
a) por auditores, conselhos de investigação e conselhos de guerra nas respectivas circumscripções;

b) pelo Supremo Tribunal Militar em todo o paiz.

Art. 4.º Em cada circumscripção haverá um auditor, excepto nas 1.ª e 13.ª onde haverá dous, sendo um de guerra e outro de marinha; na 11.ª, onde haverá dous auditores de guerra; na 12.ª, onde haverá tres, sendo dous de guerra e um de marinha e na 9.ª onde haverá oito, sendo quatro de guerra e quatro de marinha.

Art 5.º As Auditorias são de tres classes, sendo de primeira classe as das 1.ª, 2.ª, 3.ª 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª, 10.ª e 11.ª circumscripções; de segunda classe as das 12.ª e 13.ª circumscripções e de terceira classe as de 9.ª circumscripção.

Paragrapho unico. A primeira investidura dos auditores dar-se-ha sempre em auditoria de primeira classe.

Art. 6.º As autoridades judiciárias militares serão auxiliadas:

- a) pelo ministerio publico, composto de um commissario geral e de commissarios de circumscripção;
- b) por escrivães;
- c) por officiaes de diligencias e porteiros;
- d) por advogados.

TITULO TERCEIRO

Da nomeação dos juizes e composição dos tribunaes

CAPITULO PRIMEIRO

Dos auditores

Art. 7.º Os auditores de justiça militar serão nomeados pelo Presidente da Republica dentre os bachareis em direito, que se habilitarem em concurso, e mediante proposta do Supremo Tribunal Militar, observadas as seguintes disposições:

§ 1.º Communicada officialmente a vaga de algum dos logares de auditor, o presidente do Supremo Tribunal Militar fará annunciar pelo *Diario Official* e pelos jornaes de maior circulação da Capital da Republica e por despachos telegraphicos, aos governadores e presidentes dos Estados, ter sido marcado o prazo de 30 dias para serem apresentados na Secretaria do Tribunal as petições dos candidatos, devidamente instruidas com documentos que comprovem os seus serviços e habilitações, condições de idoneidade, serem habilitados em direito, com pratica de quatro annos, pelo menos, do exercicio da advocacia ou de cargos de magistratura na União ou nos Estados.

§ 2.º Terminado esse praso, o presidente do Tribunal lerá em mesa as petições e os documentos que as instruírem, juntará as informações que houver colhido e consultará o Tribunal si deve passar a recolher os votos ou si a votação deve ser adiada para a sessão seguinte.

§ 3.º A proposta ao poder executivo não poderá conter mais de tres nomes para cada uma das vagas, sendo as propostas classificadas em 1.º 2.º e 3.º logar.

Si houver duas vagas, a proposta comprehenderá quatro nomes, e a mesma proporção se guardará havendo mais de duas.

§ 4.º Dentre os candidatos em egualdade de condições pela votação obtida será preferido na classificação:

1.º, o que fôr ou houver sido official do Exercito ou da Armada;

2.º, o mais antigo no serviço da magistratura;

3.º, o bacharel em direito que, á pratica de advocacia, reunir melhores titulos de habilitação e houver prestado ao paiz melhores serviços.

§ 4.º Si no 1.º escrutinio para cada logar na lista nenhum candidato obtiver maioria de votos, proceder-se-ha a segundo escrutinio, e si ainda houver empate, será proposto o mais velho dos candidatos.

§ 5.º Não sendo approvedo nenhum dos candidatos que tenham concorrido, será immediatamente aberto novo concurso.

§ 6.º A proposta do Poder Executivo será acompanhada dos documentos offerecidos pelos candidatos contemplados na lista.

Art. 8.º Os auditores não terão graduação militar; serão vitalicios e inamoviveis dentro das respectivas

circumscripções, sendo-lhes, todavia, permittida a permuta ou remoção a pedido, e, no caso de promoção, optar pela permanencia no logar em que se acharem.

Art. 9.º Em caso de vaga nos quadros dos auditores da 9.ª circumscripção, será elle preenchido pelo mais antigo dos auditores de 2.ª classe, assim como para as vagas das 12.ª e 13.ª, serão nomeados os auditores mais antigos dos auditores de 1.ª classe.

Art. 10. Nas suas faltas e impedimentos temporarios os auditores se substituirão reciprocamente na ordem da antiguidade.

Paragrapho unico. Nas circumscripções onde houver um só auditor, será elle substituido por um auditor interino ou *ad-hoc*, nomeado pelo Inspector da Região, devendo tal nomeação recahir de preferencia, sobre um bacharel em direito, que fôr militar, e que perceberá a gratificação que competir ao substituido.

Art. 11. O auditor nomeado tem direito á passagem e á ajuda de custo constante da tabella annexa, a titulo de primeiro estabelecimento.

Igual direito lhe assiste quando em serviço fóra da séde da sua circumscripção.

CAPITULO SEGUNDO

Do conselho de investigação

Art. 12. O conselho de investigação será composto do auditor e dous officiaes de terra ou mar, de patente igual ou superior á do indiciado, dos quaes o mais graduado ou mais antigo servirá de presidente.

Art. 13. Os officiaes a que se refere o artigo anterior serão tirados da relação do art. 19.º § 1.º, na ordem em que alli se acharem.

Art. 14. O official designado para um conselho não poderá ser designado para outro, antes de findo o trabalho do primeiro, e caso seja transferido ou nomeado para qualquer outra commissão, essa transferencia ou nomeação só se tornará effectiva depois de concluido o trabalho do conselho.

Art. 15. Não sendo possivel a constituição do conselho por não haver na relação do art. 19 § 1.º officiaes de patente igual ou superior á do indiciado, serão convocados os reformados da circumscripção e na falta destes, serão convocados officiaes da circumscripção mais proxima.

Art. 16. No concurso de mais de um indiciado no mesmo processo servirá de base para a constituição do conselho a patente do mais graduado delles.

Art. 17. Quando o indiciado for praça de pret, só poderão ser convocados officiaes de graduação de capitão, capitão-tenente ou menor; si for official general, poderão ser convocados officiaes generaes, qualquer que seja a sua graduação ou antiguidade.

CAPITULO TERCEIRO

Do conselho de Guerra

Art. 18. O conselho de Guerra será composto de cinco juizes militares de patente igual ou superior á do réo, e funcionará sob a presidencia do mais graduado e, no caso de igualdade de postos, sob a presidencia do mais antigo, quer seja militar de terra, quer de mar.

Art. 19. Os juizes militares serão sorteados indistinctamente dentre os officiaes de terra ou mar, em serviço activo em cada uma das circumscripções, cujos nomes constarem de uma relação offerecida trimestral-

mente pelos inspectores permanentes e pelo chefe do Estado-maior da Armada, publicada no *Diario Official*, registrada em livro especial e enviada aos respectivos auditores.

§ 1.º De posse da relação enviada pelo Inspector da Região e pelo chefe do Estado-maior da Armada, o auditor fará organizar uma relação geral em que serão incluídos os nomes constantes das relações parciaes, guardando sempre a ordem dos postos e da antiguidade, sem distincção da classe a que pertencerem.

§ 2.º Organizada assim a relação geral, o auditor fará escrever em cédulas os nomes dos officiaes constantes d'aquella relação, as recolherá em uma urna, que immediatamente será fechada com duas chaves, uma das quaes ficará em poder do auditor e outra em poder do escrivão.

Art. 20. Dez dias antes do que for marcado para a sessão do conselho, reunir-se-hão no lugar designado para esta, o auditor, o commissario e o escrivão e procederão ao sorteio de 15 cédulas pelo auditor extrahidas da urna a que se refere o § 2.º do artigo anterior, e encerrarão as cédulas sorteadas em uma urna especial, com duas chaves, das quaes uma ficará em poder do auditor e a outra em poder do commissario.

Art. 21. O official sorteado para um conselho não poderá ser sorteado para outro antes de findo o trabalho do primeiro, e caso seja transferido ou nomeado para outra commissão, essa transferencia ou nomeação só se tornará effectiva depois de terminados os trabalhos do conselho.

Art. 22. Não sendo possível a constituição do conselho por não haver na relação a que se refere o art. 19, § 1.º officiaes de patente igual ou superior á do réo, recorrer-se-á aos officiaes reformados, cuja relação será

remettida semestralmente ao auditor pelo Inspector da região e Chefe do Estado Maior da Armada, para os fins do art. 19 e seus paragraphos, devendo os seus nomes serem recolhidos a uma urna suplementar.

Parapho único. Si nem com o auxilio dos reformados puder ser constituido o conselho, o réo será julgado na circumscripção mais proxima.

Art. 23. O conselho de guerra será convocado e constituido uma vez por mez, havendo processos preparados, e funcionará consecutivamente até o julgamento de todos.

Art. 24. O official sorteado para a composição de um conselho e que faltár ás sessões, sem causa justificada, será reprehendido, e em caso de reincidencia soffrerá a pena de prisão, de accôrdo com os respectivos regulamentos disciplinares, provendo-se neste caso a sua substituição por novo sorteio.

Art. 25. Quando o conselho de guerra for convocado para o julgamento de um só processo, serão excluidos do sorteio todos os officiaes que, pela sua patente superior ou inferior, não possam d'elle fazer parte.

Art. 26. A regra estabelecida no art. 17 para a composição do conselho de investigação, applica-se igualmente á composição do conselho de guerra, toda vez que se tratar de officiaes generaes e praças de pret; igual applicação terá a regra do art. 16.

CAPITULO QUARTO

Do Supremo Tribunal Militar

Art. 27. O Supremo Tribunal Militar será composto de quinze juizes vitalicios, com a denominação de ministros, sendo seis escolhidos dentre os officiaes generaes

reformados do Exercito, quatro dentre os officiaes generaes reformados da Armada, todos de notorio saber e reconhecida competencia, e cinco juizes togados, nomeados pelo Presidente da Republica.

Art. 28. O juiz togado será escolhido dentre os tres auditores mais antigos que servirem na actual 9.^a circumscripção (3.^a classe).

Art. 29. A antiguidade dos auditores será regulada pela data da posse do cargo; no caso de haver mais de tres auditores com a mesma antiguidade, serão todos elles contemplados na lista enviada ao Presidente da Republica.

Art. 30. O presidente do Supremo Tribunal Militar será eleito annualmente, dentre os seus membros, podendo ser reeleito. Na sua falta ou impedimento servirá o ministro mais antigo.

Art. 31. A Secretaria do Supremo Tribunal Militar será organizada de conformidade com o seu regimento interno, devendo o logar de secretario ser exercido por um militar reformado com a graduação de coronel ou capitão de mar e guerra, de comprovada competencia, ou que for bacharel em direito.

CAPITULO QUINTO

Dos Auxiliares da Justiça Militar

Art. 32. Os membros do ministerio publico são meramente de commissão do Governo, e a sua nomeação deverá recahir em bachareis em direito, devendo ser preferidos os que forem militares.

Paragrapho unico. Os commissarios servirão por tres annos, podendo ser reconduzidos.

Art. 33. O commissario geral junto ao Supremo Tribunal Militar será escolhido entre os membros toga-

dos do mesmo, pelo Presidente da Republica; servirá pelo tempo que convier, não tendo, emquanto exercer taes funcções, voto deliberativo nos julgamentos.

Art. 34. Haverá em cada circumscripção um commissario, excepto na 12.^a, onde haverá dous, servindo alternadamente perante cada auditor, e na 9.^a circumscripção onde haverá quatro, dous servindo perante os auditores de guerra e dous perante os auditores de marinha.

Art. 35. Os commissarios substituir-se-hão reciprocamente nos impedimentos ou faltas temporarias, podendo o inspector da Região ou chefe do Estado Maior da Armada nomear para substituil-os commissarios *ad hoc* dentre os bachareis em direito que acceitarem o cargo.

Parapho unico. O commissario *ad hoc* perceberá, emquanto servir, a gratificação que competir ao substituido.

Art. 36. Junto a cada auditor haverá um escrivão, que servirá na formação da culpa e perante o conselho de guerra nos processos em que houver funcionado.

Art. 37. O escrivão será nomeado pelo Presidente da Republica de preferencia dentre os officiaes reformados de terra ou mar.

Art. 38. Os officiaes de diligencias e os porteiros dos auditorios e conselhos de guerra serão designados pelo inspector da circumscripção ou chefe do estado-maior da Armada dentre as praças e inferiores sob o seu commando.

Art. 39. Todas as nomeações da competencia do Presidente da Republica para os cargos da justiça militar serão referendadas pelos ministros da Guerra e da Marinha.

CAPITULO SEXTO

Da posse

Art. 40. Nenhuma autoridade judiciaria ou seu auxiliar poderá entrar em exercicio sem o preenchimento das formalidades seguintes:

1.º, produzir o respectivo titulo de nomeação, remoção ou promoção;

2.º, tomar o compromisso de bem servir.

Art. 41. O compromisso deve ser tomado:

a) pelos auditores, perante o presidente do Supremo Tribunal Militar;

b) pelos commissarios, perante o inspector da circumscripção;

c) pelos escrivães, perante os auditores junto aos quaes servirem;

d) pelos ministros do Supremo Tribunal Militar, perante o presidente do mesmo.

Art. 42. O prazo para o nomeado entrar no exercicio será de dous mezes, contados da publicação da nomeação no *Diario Official*, sob pena de ficar esta de nenhum effeito, salvo provando legitimo impedimento, caso em que o prazo poderá ser prorogado por mais 30 dias.

Art. 43. O funcionario removido ou promovido não precisa tomar novo compromisso.

Art. 44. A posse conta-se do effectivo exercicio do cargo, devendo o funcionario empossado cummunicar á secretaria do Supremo Tribunal, dentro de oito dias, a data em que entrou em exercicio.

Parte Segunda

TITULO PRIMEIRO

DAS ATTRIBUIÇÕES DAS AUTORIDADES JUDICIARIAS E SEUS AUXILIARES

CAPITULO PRIMEIRO

Dos auditores

Art. 45. Ao auditor compete:

- a) receber as queixas e denuncias;
- b) organizar a relação geral dos officiaes do art. 19, § 1.º;
- c) convocar os conselhos de investigação e de guerra, fazendo publicar no *Diario Official* a designação do dia, hora e logar para a reunião dos mesmos;
- d) presidir aos corpos de delicto, exames de sanidade e demais exigencias que julgar necessarias;
- e) requisitar das autoridades civis e militares as diligencias necessarias para o andamento do processo e esclarecimento do facto;
- f) formar, em Conselho, a culpa dos indiciados, inquerindo as testemunhas;
- g) requisitar a prisão, soltura e expedir mandados de citação ou intimação;
- h) requisitar o comparecimento do indiciado quando preso e das testemunhas militares;
- i) rubricar todos os termos e folhas dos autos;
- j) iniciar a acção criminal *ex-officio*, nos casos em que esta fôr permittida;

k) proceder, com assistencia do Commissario e do Escrivão, ao sorteio dos quinze officiaes que tiverem de servir no Conselho de Guerra;

l) proceder, com assistencia dos mesmos, e em presença do réo e seu advogado, ao sorteio dos juizes que tiverem de julgar o processo;

m) communicar ao quartel geral das circumscripções militares e da Armada os despachos de pronuncia ou não pronuncia;

n) servir de relator no conselho de investigação, redigindo os despachos de pronuncia ou não pronuncia ou quaesquer outras decisões sobre incidentes da causa;

o) processar e julgar as justificações que lhe forem requeridas;

p) suspender até 60 dias o escrivão, official de diligencias e o porteiro por faltas commettidas e propor a sua demissão, independentemente de outras penas em que houverem incorrido.

Art. 46. Nas circumscripções onde servirem dous ou mais auditores, todo serviço, inclusivé as justificações, será entre elles distribuido pelo auditor mais antigo.

CAPITULO SEGUNDO

Do Conselho de Investigação

Art. 47. ao conselho de inyestigação compete:

a) formar a culpa aos indiciados;

b) resolver quaesquer questões de direito, que forem levantadas na formação da culpa;

c) pronunciar ou não os indiciados.

Art. 48. Ao presidente do conselho de investigação compete:

a) presidir as sessões do mesmo, fazendo-lhe a policia e mantendo-lhe a ordem;

b) qualificar e interrogar o indiciado;

c) nomear defensor ao indiciado que o não tiver e curador ao indiciado do menor idade;

d) qualificar as testemunhas e reperguntal-as quando julgar conveniente.

Art. 49. Ao official assistente compete:

a) reperguntar as testemunhas, quando julgar conveniente;

b) requerer as diligencias que julgar necessarias para.o esclarecimento do facto.

CAPITULO TERCEIRO

Do Conselho de Guerra

Art. 50. Ao conselho de guerra compete o julgamento do réo, militar, em todos os crimes previstos no Código Penal Militar.

Art. 51 Feito o sorteio dos juizes que devem compor o conselho, assumirá a presidencia o official mencionado no art. 19, ao qual será apresentado pelo Auditor o processo que tiver de ser julgado.

Art. 52. O conselho de guerra conhece tão sómente do facto criminoso e suas circumstancias de accôrdo com o libello e contrariedade.

Art. 53. Todas as questões de direito suscitadas perante o conselho de guerra, serão reduzidas a agravo no auto do precesso e serão julgadas pelo Supremo Tribunal Militar conjuntamente com a appellação.

Art. 54. Não é permittido o julgamento á revelia do réo, que se apresentará sempre acompanhado de

advogado, por elle escolhido ou nomeado pelo presidente do conselho.

Art. 55. O conselho de guerra é soberano nas suas deliberações, e os seus membros absolutamente inviolaveis pelo voto que derem.

Art. 56. Nenhuma ingerencia é permittida ás autoridades militares, qualquer que seja a sua cathegoria, nos conselhos de investigações e de guerra, ainda quando nos mesmos sejam preteridas formalidades do processo, competindo ao Supremo Tribunal Militar annular ou reformar a sentença.

CAPITULO QUARTO

Do Supremo Tribunal Militar

Art. 57. Ao Supremo Tribunal Militar compete:

a) processar e julgar os seus membros e os Auditores nos crimes militares e de responsabilidade; e os juizes militares do conselho de guerra nos crimes de responsabilidade;

b) conhecer dos recursos interpostos dos despachos do auditor e do conselho de investigação, das sentenças do conselho de guerra e decisões das juntas do sorteio militar;

c) julgar os embargos oppostos ás suas sentenças;

d) julgar os conflictos entre os tribunaes militares;

e) mandar que sejam enviãdas por copia ao respectivo auditor as peças necessarias afim de ser formada a culpa, sempre que no julgamento de um processo verificar a existencia de indicio de novo crime ou de novo criminoso não processado;

f) resolver sobre a antiguidade dos auditores, organizando annualmente a respectiva lista;

g) propôr para o cargo de auditor o candidato ou candidatos habilitados em concurso;

h) resolver sobre a suspeição dos seus membros e sobre todas as questões incidentes levantados por ocasião da formação da culpa ou do julgamento;

i) organizar a sua secretaria e o seu regimento interno.

Art. 58. As sessões do Supremo Tribunal Militar serão publicas, sendo permittido ao réo, no caso a que se refere o art. 57 lettra *a* produzir defesa oral por si ou por seu advogado.

Art. 59. Nos casos em que possa ser applicada a pena de 30 annos de prisão, o Supremo Tribunal só funcionará achando-se presentes três juizes togados e seis militares.

CAPITULO QUINTO

Do ministerio publico e seus auxiliares

Art. 60. Ao ministerio publico em geral, incumbe:

a) denunciar os crimes e promover os termos do respectivo processo;

b) requisitar das repartições e autoridades competentes, dos archivos e cartorios; as certidões, exames, diligencias e os esclarecimentos necessarios ao exercicio de suas funcções;

c) accusar os criminosos, promover a sua prisão e a execução das sentenças;

d) recorrer para o Supremo Tribunal Militar dos despachos de não recebimento da denuncia e de não pronuncia do indiciado;

e) appellar para o mesmo tribunal das sentenças absolutorias dos conselhos de guerra, quando julgar conveniente, por terem sido preteridas formalidades iniciaes do respectivo processo;

f) requerer a autoridade militar competente inquerito policial militar para a descoberta de crimes e seus autores;

g) offerecer o libello accusatorio ou additar o da parte queixosa.

Art. 61. Nem o commissario, nem o auditor nos casos de procedimento *ex-officio*, são obrigados a arrolar como testemunhas as que já tiverem deposto no inquerito policial militar.

Art. 62. Ao commissario geral incumbe:

a) officiar em todos os recursos affectos ao conhecimento do Supremo Tribunal Militar e requerer tudo quanto julgar necessario para o julgamento da causa;

b) denunciar e accusar os réos nos crimes pelos quaes devem responder perante o Supremo Tribunal Militar;

c) organizar a estatistica criminal militar, annualmente.

Art. 63. Aos escrivães em geral incumbe:

a) escrever em fôrma legal os processos, officios, mandados, precatorias, cartas de sentenças e mais actos proprios da jurisdicção em que servirem;

b) passar procurações *apud acta*;

c) dar independentemente de despacho as certidões *verbo ad verbum* ou em relatorio, que forem pedidas e não versarem sobre objecto de segredo;

d) assistir ás audiencias, tomando em seu protocollo o que nellas for requerido e despachado, e o mais que se passar;

e) fazer citações;

f) acompanhar o auditor nas diligencias dos seus officios;

g) archivar os processos, livros e papeis para delles dar conta a todo o tempo;

h) servir perante o conselho de justiça nos processos em cuja primeira phase houver servido.

Art. 64. Ao secretario do Supremo Tribunal Militar incumbe, além das attribuições administrativas que lhe forem assignados no regimento interno do Tribunal:

a) assistir ás sessões e conferencias para lavrar os respectivos actos e assignal-os com o presidente depois de lidos e approvados;

b) lavrar portarias, provisões e ordens;

c) receber e ter sob a sua guarda e responsabilidade os autos e papeis que forem apresentados ao Tribunal, e apresental-os á distribuição;

d) passar, independentemente de despacho, as certidões que forem pedidas, de livros, autos e documentos sob a sua guarda, e não versarem sobre objectos de segredo;

e) remetter á autoridade competente certidão das sentenças de condemnação ou absolvição, logo que tenham passado em julgado.

Art. 65. Aos officiaes de deligencias incumbe executar as ordens do Auditor e do presidente do Conselho de Justiça.

Art. 66. Ao porteiro incumbe apregoar a abertura e encerramento das audiencias e das sessões do Conselho de Justiça, apregoar e fazer a chamada das partes e testemunhas e prover ao serviço dos auditorios.

TITULO SEGUNDO

Das incompatibilidades, impedimentos, suspeições e recusações

CAPITULO PRIMEIRO

Das incompatibilidades

Art. 67. Não pódem entrar em exercicio do cargo ou officio para que forem nomeados, não só as pessoas que não tiverem as condições para a investidura, como os que exercerem cargo, officio ou emprego incompativel com aquelle para que foram nomeados.

Art. 68. São condições incompatíveis:

1.º Os cargos de auditor e ministro do Supremo Tribunal Militar com outros cargos de magistratura, com cargos dependentes de eleição ou do serviço do alistamento e das mesas eleitoraes, com empregos publicos retribuidos, com cargos policiaes, com os officios de Justiça e com o exercicio da advocacia;

2.º Os cargos do ministério publico assim como os escrivães e secretario do Supremo Tribunal Militar, com cargos dependentes de eleição, com o serviço do alistamento e das mesas eleitoraes, com cargos policiaes e com qualquer outro cargo, officio ou emprego publico federal, estadual ou municipal, e com qualquer profissão liberal, commercial ou industrial, salvo, quanto aos commissarios, o exercicio da advocacia em qualquer ramo do direito que não seja o criminal.

Art. 69. O cidadão nomeado para cargo, officio ou emprego incompativel com o que já exerce, é obrigado a optar por um delles no prazo de 10 dias, sob pena de ser considerado como não tendo acceptado a nomeação.

CAPITULO SEGUNDO

Dos impedimentos

Art. 70. Não podem ser exercidos simultaneamente, alternativamente ou suppletivamente, pelo mesmo funcionario os cargos e officios cujas funcções forem declaradas innaccumulaveis.

Art. 71. Não podem servir conjunctamente:

1.º, os juizes militares, em geral, com qualquer dos funcionarios do Ministerio Publico ou funcionarios de officios de justiça que seja seu ascendente ou descendente, sogro ou genro, irmão ou cunhado durante o cunhadío, tio ou sobrinho e primo-co-irmão;

2.º, na mesma causa e conselho os ascendentes e descendentes, sogro e genro, irmão e cunhados durante o cunhadío;

3.º, qualquer juiz militar ou escrivão com advogado, que seja seu ascendente, descendente, sogro ou genro, irmão ou cunhado durante o cunhadío, tio e sobrinho;

4.º, os juizes que já tiverem servido no mesmo processo.

CAPITULO TERCEIRO

Das suspeições e recusações

Art. 72. São suspeitos os juizes de qualquer categoria que:

- a) forem inimigos capitaes ou amigos intimos;
- b) com este tiverem parentesco de consanguinidade ou afinidade até o 2.º gráo civil;
- c) litigarem com elle, ou por qualquer modo forem interessados particularmente na decisão da causa.

Art. 73. Em qualquer dos casos acima os juizes deverão dar-se por impedidos, ainda quando não sejam recusados.

Art. 74. E' permittido ao réo por occasião da formação do conselho de guerra, fazer as suas recusações até cinco dos juizes sorteados, sem as motivar.

TITULO TERCEIRO

CAPITULO UNICO

Disposições geraes

Art. 75. Todo militar que no exercicio de suas funcções descobrir a existencia de algum crime, cuja punição caiba aos tribunaes militares, é obrigado a participal-o ao superior militar a quem assiste o dever de providenciar a respeito.

Art. 76. Toda a autoridade militar, logo que tenha noticia da existencia de algum crime militar, o communicará ao auditor da respectiva circumscripção, que providenciará para a instauração do processo, quer por via de denuncia do Ministerio Publico, quer *ex-officio*, na falta daquelle.

Art. 77. Qualquer cidadão pôde, e os militares são obrigados a prender todo aquelle que fôr encontrado commettendo crime militar, ou tentar fugir perseguido pelo clamor publico.

Art. 78. Nos casos de prisão em flagrante, a autoridade policial militar limitar-se-ha a fazer lavrar o respectivo auto, proceder o corpo de delicto, apprehender os documentos e instrumentos do crime, e fará remetter tudo autoado, com o rol de testemunhas, dentro de 48 horas ao commissario, por intermedio do respectivo auditor.

Art. 79. O serviço judicial militar prefere a qualquer outro.

Art. 80. Os processos crimes militares serão isentos do sello e custas, emolumentos e portes do Correio.

Art. 81. Fica abolida a faculdade que teem os militares de requerer conselho de guerra para justificarem-se de accusações, que por venturá, lhes sejam feitas.

Art. 82. Ficam igualmente abolidas as attribuições consultivas do Supremo Tribunal Militar.

Art. 83. Os militares, quando deputados ou senadores, não poderão ser presos ou processados criminalmente, sem prévia licença da sua Camara, salvo caso de flagrancia em crimes cuja pena fôr de quatro annos de prisão ou mais.

Art. 84. Toda a vez que esta lei se referir a militares, comprehende-se tratar de militares de terra e mar indistinctamente.

Art. 85. Os casos omissos serão resolvidos de accôrdo com o direito commum.

Art. 86. Aos ministros civis e aos auditores serão garantidas as mesmas vantagens conferidas á magistratura federal para os effeitos da aposentadorias.

Art. 87. Aos actuaes juizes e mais serventuarios da justiça militar são garantidos todos os direitos, proventos e regalias asseguradas pelas leis anteriores.

Art. 88. O Governo designará annualmente até dez officiaes do Exercito ou da Armada dentro os que o requeiram, para seguirem os cursos juridicos da União.

Art. 89. Durante o curso, esses officiaes servirão sob as ordens do inspector da região e contarão o tempo para a promoção e reforma.

Art. 90. Os militares que seguirem o curso juridico por designação do Governo estão isentos de pagar ás Faculdades em que cursarem, quaesquer taxas e emolumentos.

Art. 91. Não será obrigatorio para os militares que seguirem os cursos juridicos o estudo das seguintes materias: direito romano, direito civil, direito commercial, economia politica e sciencia das finanças.

Art. 92. Os officiaes que completarem o curso juridico com exclusão daquellas materias, terão o titulo de juristas militares.

Art. 93. Os militares, bachareis em direito ou juristas, terão preferencia para os cargos de auditor e commissario da Justiça militar.

Art. 94. Quando o Governo entender que já exista um nucleo sufficiente de officiaes habilitados para o exercicio dos cargos da magistratura militar, poderá reduzir o numero dos designados para fazer o curso juridico.

Art. 95. No caso de guerra externa os auditores acompanharão os corpos do Exercito das suas respectivas circumscripções, e as divisões da Armada, podendo o Governo crear uma junta de justiça, que acompanhará as forças em operações, e funcionará como tribunal de segunda instancia, arbitrando-lhe os respectivos vencimentos.

Art. 96. Os ministros, auditores, commissarios e escrivães perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 97. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 25 de agosto de 1911.

Augusto de Freitas, presidente,
com voto em separado.

Candido Motta, relator.

Soares dos Santos.

Carlos Cavalcanti.

Dunshee de Abranches.

TABELLA GERAL DOS VENCIMENTOS

PRIMEIRA INSTANCIA

	Ordenado	Gratificação	Por anno
Auditor de 1. ^a classe	6:000\$000	3:000\$000	9:000\$000
Auditor de 2. ^a classe	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
Auditor de 3. ^a classe	10:000\$000	5:000\$000	15:000\$000
Commissario de Justiça	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Escrivão	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Ajuda de custo aos auditores.	—	—	400\$000
Gratificação aos advoga- dos:			
Em cada summario de culpa.	—	—	100\$000
Em cada defesa perante o con- selho de guerra	—	—	100\$000

SEGUNDA INSTANCIA

	Ordenado	Gratificação	Por anno
Ministros civis.	15:000\$000	7:000\$000	22:500\$000
Ministros militares, o saldo da patente	—	7:500\$000	

Os ministros militares receberão a gratificação dos ministros civis, perdendo nesse caso as quotas a que tiverem direito como officiaes reformados.

Sala das Commissões, 28 de agosto de 1911.

Augusto de Freitas, presidente,
com voto em separado.

Candido Motta, relator.

Soares dos Santos.

Carlos Cavalcanti.

Dunshee de Abranches.